ATA DA 97ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/06/2024

Aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, às nove horas, na Secretaria de Desenvolvimento Social de Paramoti, realizou-se a 97ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS. A reunião foi iniciada pelo Presidente do Conselho, Sr. Paulo Eduardo Andrade Bento, que saudou os presentes, agradeceu a participação de todos e destacou a importância das pautas a serem apreciadas para o fortalecimento da Política Municipal de Assistência Social.

Em seguida, o presidente passou a palavra ao assessor do conselho, Sr. Herlandson Gomes, que realizou a leitura da pauta do dia, tendo como principal objetivo a apreciação e aprovação das Resoluções nº 12/2024 e nº 13/2024. Inicialmente, foi apresentada a Resolução nº 12/2024, que dispõe sobre a aprovação do Relatório de Execução do Plano de Providências referente ao recurso do PAIF – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família, cofinanciado pelo Governo do Estado do Ceará, correspondente ao primeiro semestre do exercício de 2024.

Durante a explanação, foi destacado que o relatório apresenta as ações executadas no âmbito do PAIF, evidenciando o acompanhamento às famílias em situação de vulnerabilidade social, a realização de atendimentos socioassistenciais, visitas domiciliares, encaminhamentos à rede de proteção social, ações coletivas e atividades de fortalecimento de vínculos comunitários e familiares. Também foi ressaltado que os recursos cofinanciados pelo Governo do Estado do Ceará contribuíram significativamente para a manutenção e ampliação das ações desenvolvidas no município, garantindo maior efetividade na oferta dos serviços socioassistenciais à população usuária do SUAS. Após apreciação e discussão entre os conselheiros, a **Resolução nº 12/2024** foi aprovada por unanimidade.

Dando continuidade, foi apresentada a Resolução nº 13/2024, que estabelece critérios para a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito do município de Paramoti. Durante a apresentação, foi esclarecido que os benefícios eventuais constituem provisões suplementares e provisórias prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, conforme previsto na legislação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Foi discutido que o benefício em virtude de nascimento visa assegurar apoio às famílias por meio da concessão de itens essenciais ao recém-nascido, garantindo condições mínimas de dignidade às gestantes e aos bebês. Em relação ao benefício por morte, destacou-se que este objetiva atender famílias em situação de fragilidade ocasionada pelo falecimento de um de seus membros, podendo contemplar auxílio funeral e suporte emergencial. Quanto à vulnerabilidade temporária, os conselheiros debateram a importância do atendimento às famílias que enfrentam situações momentâneas de risco social, decorrentes de desemprego, insegurança alimentar, ausência de renda ou outras circunstâncias que comprometam sua subsistência. Já nos casos de calamidade pública, ressaltou-se a necessidade de assegurar proteção social imediata às famílias atingidas por desastres naturais ou situações emergenciais, garantindo apoio material e acompanhamento socioassistencial.

Os conselheiros enfatizaram ainda que a regulamentação dos critérios de concessão dos benefícios eventuais proporciona maior transparência, organização e equidade no atendimento às demandas da população, assegurando que os benefícios sejam ofertados de acordo com a real necessidade das famílias acompanhadas pela política de assistência social do município. Após discussão e esclarecimentos, a **Resolução nº 13/2024** também foi aprovada por unanimidade pelos membros presentes.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente do Conselho, Sr. Paulo Eduardo Andrade Bento, agradeceu novamente a presença de todos e encerrou a reunião, da qual eu, Jordana Lopes Costa, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, será assinada pelos presentes.

Paramoti, 24 de junho de 2024.

Anahi Carlos de Sousa
Antonia Lloyd'Ane Lopes Castro
Francisco Adailson Muniz dos Santos
Paulo Eduardo Andrade Bento
Antonia Ismenia Alves Silva
Jordana Lopes Costa
Antonio Elias Ferreira Taboza

RESOLUÇÃO Nº 12/2024

APROVA RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO PLANO DE PROVIDÊNCIA, DO RECURSO PAIF COFINANCIADO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ REFERENTE AO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2024

O CONSELHO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, órgão superior de deliberação, orientação e normatização da Política Municipal de Assistência Social, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Federal nº 8742, de 07 de dezembro de 1993 e no uso das competências que lhe confere a Lei Municipal nº 293/96 as quais dispõem, respectivamente, sobre a Política Nacional de Assistência Social e Política Municipal de Assistência Social, e seu Regimento Interno.

CONSIDERANDO o Art. 204, inciso II, da Constituição Federal, que prevê a participação da população por meio de suas organizações representativas para formulação e controle das políticas em todos os níveis;

Em reunião extraordinária realizada em 24 de junho de 2024 esse colegiado

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Relatório de execução do plano de providência, do recurso PAIF cofinanciado pelo governo do estado do Ceará referente ao primeiro semestre de 2024. Relatório em anexo. Bem como extrato bancário em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paramoti-CE, 24 de junho de 2024

Paulo Eduardo Andrade Bento
Presidente do CMAS de Paramoti/CE.

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 03 DE JULHO DE 2024.

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI.

O CONSELHO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, em reunião extraordinária realizada 03 de julho de 2024, no uso das competências que lhe confere a Lei Municipal nº 293/96 e seu Regimento Interno, considerando a Lei Federal nº 8.742/93 (LOAS), alterada pela Lei nº 12.435/11.

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 15 da Lei nº 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

CONSIDERANDO o teor da Lei Municipal nº 889 de 25 de junho de 2024, que dispõe sobre a política pública de assistência social, no âmbito do município de Paramoti;

CONSIDERANDO especificamente, ser o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, competente, na forma do parágrafo único do art. 35 da Lei Municipal nº 889/2024 para estabelecer: "Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993."

RESOLVE:

Art. 1º. O **benefício eventual** a será prestado em virtude de **nascimento**, definido no art. 36 da Lei Municipal nº 889 de 25 de junho de 2024, será prestado pelo município de Paramoti em forma de pecúnia ou bens de consumo, ou ambas as formas, conforme necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública, quando:

I – A genitora comprove residir no município;

II – A família do nascituro quando a mãe estiver impossibilitada de requerer o benefício;

III – A genitora ou família estiverem em trânsito e seja potencial usuária da Assistência Social;

IV – A genitora for atendida ou acolhida e unidade de referência do SUAS.

Art. 2º. O **benefício eventual** a será prestado em virtude de **morte**, definido no art. 37 da Lei Municipal nº 889 de 25 de junho de 2024, será prestado pelo município de Paramoti quando: houver a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Art. 3º. O **benefício eventual** a será prestado em virtude de **vulnerabilidade temporária**, definido no art. 38 da Lei Municipal nº 889 de 25 de junho de 2024, será prestado pelo município de Paramoti em forma de pecúnia ou bens de consumo em caráter temporário, sendo seu valor e duração definidos de acordo com grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços, quando:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II = perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I – ausência de documentação;

II – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

VI – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VII – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VIII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Art. 4º. O **benefício eventual** a será prestado em virtude de **calamidade pública**, definido no art. 40 da Lei Municipal nº 889 de 25 de junho de 2024, será prestado pelo município de Paramoti, em forma de pecúnia ou bens de consumo em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor e duração definidos de acordo com grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos quando:

I – Houver evento anormal, decorrente de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamento, incêndios, epidemias os quais causem sérios danos a comunidade afetada, inclusive a segurança ou à vida dos seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Paulo Eduardo Andrade Bento
Presidente do CMAS